



Para se considerar que «exerce normalmente as suas atividades» num Estado-Membro, uma empresa de trabalho temporário deve efetuar uma parte significativa das suas atividades de cedência de trabalhadores a favor de empresas utilizadoras estabelecidas e que exercem as suas atividades no território do referido Estado-Membro

O exercício de atividades de seleção e de recrutamento de trabalhadores temporários no Estado-Membro no qual a empresa de trabalho temporário está estabelecida não é suficiente para que se possa considerar que essa empresa exerce «atividades substanciais» nesse Estado-Membro

Em 2018, um cidadão búlgaro celebrou um contrato de trabalho com a Team Power Europe, uma sociedade de direito búlgaro cujo objeto social é o exercício de uma atividade de trabalho temporário e de intermediação na procura de emprego na Bulgária e noutros países. Ao abrigo desse contrato, esse cidadão búlgaro foi cedido a uma empresa utilizadora estabelecida na Alemanha. Entre 15 de outubro e 21 de dezembro de 2018, devia realizar o seu trabalho sob a direção e o controlo dessa empresa alemã.

Considerando, por um lado, que a relação direta entre a Team Power Europe e o trabalhador em causa não se tinha mantido e, por outro, que esta empresa não exercia uma atividade substancial no território búlgaro, a Teritorialna direktsia na Natsionalna agentsia za prihodite – Varna (Serviço de Receitas da Cidade de Varna) indeferiu o pedido da Team Power Europe de emissão de um certificado A 1 comprovativo de que a legislação búlgara de segurança social era aplicável ao trabalhador em causa durante o período da sua cedência. Segundo este serviço, a situação deste trabalhador não estava, por conseguinte, abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento n.º 883/2004¹, por força do qual esta legislação búlgara teria sido aplicável. A reclamação administrativa apresentada pela Team Power Europe contra essa decisão do Serviço de Receitas foi indeferida.

Foi neste contexto que o Administrativen sad – Varna (Tribunal Administrativo de Varna), chamado a pronunciar-se num recurso jurisdicional destinado a obter a anulação da decisão de indeferimento dessa reclamação administrativa, decidiu interrogar o Tribunal de Justiça sobre os critérios pertinentes a ter em conta para apreciar se uma empresa de trabalho temporário executa geralmente «atividades substanciais que não sejam atividades de mera gestão interna» no território do Estado-Membro no qual se encontra estabelecida, na aceção do artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento n.º 987/2009², que especifica o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento n.º 883/2004.

¹ Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (JO 2004, L 166, p. 1; retificação no JO 2004, L 200, p. 1), conforme alterado pelo Regulamento (UE) n.º 465/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012 (JO 2012, L 149, p. 4) («Regulamento n.º 883/2004»). Mais precisamente, nos termos do artigo 12.º, n.º 1, deste regulamento, «[a] pessoa que exerça uma atividade por conta de outrem num Estado-Membro ao serviço de um empregador que normalmente exerce as suas atividades nesse Estado-Membro, e que seja destacada por esse empregador para realizar um trabalho por conta deste noutro Estado-Membro, continua sujeita à legislação do primeiro Estado-Membro, desde que a duração previsível do referido trabalho não exceda 24 meses e que essa pessoa não seja enviada em substituição de outra pessoa destacada».

² Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 883/2004 relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (JO 2009, L 284, p. 1). Segundo o artigo 14.º, n.º 2, deste regulamento, «[p]ara efeitos de aplicação do n.º 1 do artigo 12.º do regulamento de base, a expressão “que exerce normalmente as suas atividades nesse local” refere-se a

Com efeito, o preenchimento desta exigência pela Team Power Europe condiciona a aplicabilidade desta última disposição a este processo.

No seu acórdão, proferido em Grande Secção, o Tribunal de Justiça clarifica, no que se refere às empresas de trabalho temporário, o alcance do conceito de «empregador que exerce normalmente as suas atividades» num Estado-Membro previsto por essa disposição e especificado pelo artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento n.º 987/2009.

Apreciação do Tribunal de Justiça

O Tribunal de Justiça começa por proceder a uma interpretação literal desta última disposição e salienta que uma empresa de trabalho temporário se caracteriza pelo facto de exercer um conjunto de atividades que consistem em proceder à seleção, ao recrutamento e à cedência de trabalhadores temporários a empresas utilizadoras. A este respeito, o Tribunal indica que, embora as atividades de seleção e de recrutamento de trabalhadores temporários não possam ser qualificadas de «atividades de mera gestão interna» na aceção dessa disposição, o exercício dessas atividades no Estado-Membro no qual essa empresa está estabelecida não é suficiente para que se possa considerar que exerce nesse Estado-Membro «atividades substanciais». Com efeito, as atividades de seleção e de recrutamento de trabalhadores temporários têm como único objetivo a posterior cedência por esta desses trabalhadores a empresas utilizadoras. A este respeito, Tribunal salienta que, embora a seleção e o recrutamento de trabalhadores temporários contribuam certamente para gerar o volume de negócios realizado por uma empresa de trabalho temporário, uma vez que essas atividades constituem uma condição prévia indispensável à posterior cedência desses trabalhadores, só a cedência desses trabalhadores a empresas utilizadoras, em execução dos contratos celebrados para esse fim com estas últimas, gera efetivamente esse volume de negócios. Com efeito, os rendimentos dessa empresa dependem do montante da remuneração paga aos trabalhadores temporários que foram cedidos a empresas utilizadoras.

Em seguida, quanto ao contexto em que se insere a disposição referida, o Tribunal de Justiça recorda que o caso em que um trabalhador destacado para realizar um trabalho noutro Estado-Membro continua sujeito à legislação do primeiro Estado-Membro constitui uma derrogação à regra geral segundo a qual a pessoa que exerça uma atividade por conta de outrem ou por conta própria num Estado-Membro está sujeita à legislação desse Estado-Membro³. Por conseguinte, a disposição que regula esse caso deve ser objeto de interpretação estrita. Nesta perspetiva, esta regra derogatória não pode aplicar-se a uma empresa de trabalho temporário que não procede minimamente no Estado-Membro em que se encontra estabelecida — ou, quando muito, procede apenas de forma negligenciável — à cedência de trabalhadores a empresas utilizadoras que aí estão igualmente estabelecidas. Por outro lado, as definições dos conceitos de «empresa de trabalho temporário» e de «trabalhador temporário», previstos pela Diretiva 2008/104/CE⁴, ao revelarem a finalidade da atividade de uma empresa de trabalho temporário, sustentam igualmente a interpretação segundo a qual só se pode considerar que essa empresa exerce no Estado-Membro em que está estabelecida «atividades substanciais» se aí exercer de forma significativa atividades de cedência desses trabalhadores a favor de empresas utilizadoras que exerçam as suas atividades no mesmo Estado-Membro.

Por último, quanto ao objetivo prosseguido pela disposição em causa, o Tribunal de Justiça declara que a derrogação contida no artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento n.º 883/2004, que representa uma vantagem para as empresas que exercem a livre prestação de serviços, não pode beneficiar as empresas de trabalho temporário que orientam as suas atividades de cedência de trabalhadores temporários, exclusiva ou principalmente, para um ou vários Estados-Membros

um empregador que execute geralmente atividades substanciais que não sejam atividades de mera gestão interna no território do Estado-Membro no qual se encontra estabelecido, tendo em conta todos os critérios que caracterizam as atividades levadas a efeito pela empresa em questão. Os critérios pertinentes devem ser adaptados às características específicas de cada empregador e à verdadeira natureza das atividades exercidas».

³ Previsto no artigo 11.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento n.º 883/2004.

⁴ Diretiva 2008/104/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa ao trabalho temporário (JO 2008, L 327, p. 9).

diferentes daquele em que estão estabelecidas. Com efeito, a solução contrária poderia incitar essas empresas ao *forum shopping* estabelecendo-se no Estado-Membro que tivesse a legislação de segurança social que lhes fosse mais favorável. A longo prazo, essa solução poderia levar a uma redução do nível de proteção oferecido pelos sistemas de segurança social dos Estados-Membros. Além disso, o Tribunal sublinha que a concessão de tal benefício a essas mesmas empresas teria por efeito criar entre as diferentes modalidades de emprego possíveis uma distorção da concorrência a favor do recurso ao trabalho temporário relativamente às empresas que recrutam diretamente os seus trabalhadores, os quais estariam inscritos no regime de segurança social do Estado-Membro em que trabalham.

O Tribunal de Justiça conclui que **para que se possa considerar que uma empresa de trabalho temporário estabelecida num Estado-Membro «exerce normalmente as suas atividades» nesse Estado-Membro, deve efetuar uma parte significativa das suas atividades de cedência de trabalhadores temporários a favor de empresas utilizadoras que estejam estabelecidas e exerçam as suas atividades no território do referido Estado-Membro.**

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.